CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

**DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O EDITAL**
**PROCESSO LICITATÓRIO N. º 11/2018**
**PREGÃO PRESENCIAL N. º 002/2018**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 161/2017 comunica aos interessados que quanto ao recurso interposto pela empresa AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, contra o Edital alegando que o objetivo desta impugnação seria evitar prejuízos à Administração Pública bem como impedir que os dispositivos da Lei 123/2016 sejam interpretados de forma errônea e consequentemente empresas não enquadradas como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte sejam prejudicadas. **DECIDE:**

Valido esclarecer, que a regra é de restrição de participação em benefício da pequena empresa, por orientação constitucional, sendo que a exceção deve ser interpretada de forma restrita.

No caso deste Pregão Presencial n. º 02/2018, o Edital não estabeleceu limite territorial aos participantes, em razão do próprio objeto do certame, o que permite que empresas menores, de qualquer local, não somente dos Munícipios vizinhos (conforme citado no instrumento de impugnação) possam participar

Contudo o CONIMS não ignora a previsão de afastamento do benefício legal na hipótese de as MEs ou EPPs interessadas não apresentarem propostas viáveis e vantajosas ou, ainda, se o processo não contar com o número mínimo de participantes nessa condição.

No entanto na fase interna não foi possível comprovar tais condições e afastar, de forma hipotética, a exigência prevista no artigo 48 da LC 123/2006. Segue em anexo Parecer Jurídico n. º 44/2018 que ampara a decisão desta Comissão.

Assim, decide-se pela improcedência da razão apontada, mantendo se inalterado o conteúdo do Edital.

Pato Branco/PR, 19 de fevereiro de 2018.

Cacilda Aparecida Santos
**Pregoeira**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 44/2018
PROCESSO nº 11/2018

I - EMENTA

Direito administrativo. Edital de Licitação. Pregão Presencial nº 02/2018. Registro de preços para aquisição de materiais para ostomia. Impugnação ao Edital. Manutenção das condições de participação.

II– RELATÓRIO

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 02/2018, oferecida pela Empresa AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, cujo objeto é o registro de preços para contratação de fornecedores de para ostomia.

A Impugnante alega não ser cabível a exigência prevista no artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, uma vez não haver na localidade 3 (três) micro ou pequenas empresas que atendam a alguns dos itens indicados no Edital do certame.

Afirma ser necessária a ampla participação de empresas interessadas para se garantir o melhor preço.

É o relatório

III- PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 02/2018 foi protocolizada via e-mail, na data de 15/02/2017, sendo que a abertura do certame está agendada para o dia 20/02/2017.

Conforme expressamente previsto no Edital do Certame, as Impugnações devem ser oferecidas nas seguintes condições:

> "3.1. Até às 16h00min (dezesseis) horas do 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma Presencial."."

É, pois, TEMPESTIVA a presente Impugnação.

**b) Do Pedido**

A Impugnante pede a alteração do Edital de Pregão nº 02/2018, a fim de se a ampla participação dos interessados, nos itens que indica, sob o fundamento de desconhecer existir 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP e que disponham das condições de participar do certame.

Questiona que embora o artigo 48 da Lei Complementar estabeleça o dever de restringir a participação para ME e EPP, o artigo 49 fasta tal obrigatoriedade, o que se aplica ao caso, senão vejamos:

> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública*
> *I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
> *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
> *(...)*
> *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
> *III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"*

Contudo, a Impugnante não tem razão.

Isso porque, a **regra** é a de restrição de participação em benefício da pequena empresa, por orientação constitucional e, a exceção, como tal, deve ser interpretada de forma restrita.

No caso do Pregão nº 02/2018, o Edital NÃO PREVÊ que o âmbito de participação das empresas interessadas seja local, como afirma a Impugnante.

Aliás, não foi fixado limite territorial aos participantes, em razão do próprio objeto do certame, o que permite que empresas menores, de qualquer local, não somente dos Municípios vizinhos (citados na petição de Impugnação) possam participar.

É evidente que o CONIMS não ignora a previsão de afastamento do benefício legal na hipótese de as ME ou EPP interessadas não apresentarem propostas viáveis e vantajosas ou, ainda, se o certame não contar com um número mínimo de participantes nessa condição.

Entretanto, no estágio de formação do Edital e de abertura dos trabalhos visando à classificação de propostas não há como se comprovar tais condições e afastar, de forma hipotética, a exigência prevista no artigo 48 da LC 123/2006.

Nesse sentido, considerando que a legislação complementar estabelece que, na **inexistência** de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, este CONIMS conta com a possibilidade de negar as propostas das ME ou EPP que se apresentarem, promovendo, inclusive, um novo certame.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista exterioriza os esclarecimentos constantes do Edital, opinando pela negativa da Impugnação, que submete à análise pela autoridade competente.

Pato Branco, 16 de fevereiro de 2018.

Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313